



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**ACÓRDÃO N.º 57.629**  
(Processo n.º 2012/52465-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 208/2007.

Responsável/Interessado(a): JOSÉ ADJALMA RODRIGUES DEMÉTRIO e ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO NOVA TUCURUÍ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;
2. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.
3. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2012/52465-0.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio ASIPAG 208/2007.

Valor: R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais).

Contrapartida: Não houve previsão.

Objeto: Destinação de recursos financeiros para execução do projeto “Compromisso com o Social: Centro Comunitário”.

Responsável: José Adjalma Rodrigues Demétrio – Presidente.

Procedência: Associação de Moradores do Bairro Nova Tucuruí.

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas, referente ao convênio firmado entre o Estado do Pará, através da Ação Social Integrado do Palácio do Governo – ASIPAG e a Associação de Moradores do Bairro Nova Tucuruí, cujo objeto é a destinação de recursos financeiros para execução do projeto “Compromisso com o Social: Centro Comunitário”, no valor de R\$-80.000,00 (oitenta mil reais) proveniente do Erário Estadual.
2. A 6ª CCG em análise preliminar às (fls. 41), em virtude do recurso do convênio ter sido aplicado em obras de engenharia, solicitou manifestação técnica da



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Controladoria de Obras deste Tribunal, para subsidiar a análise do presente processo.

3. A Controladoria de Obras e Engenharia (fls. 44/47) em seu relatório pontua os seguintes itens:
  - 3.1. O termo de convênio celebrado entre a ASIPAG e Associação de Moradores possui objeto genérico, não discriminando o serviço que está sendo compactuado, possibilitando a ocorrência de futuras irregularidades.
  - 3.2. A ausência de Projeto Básico referente à construção da sede da Associação dos Moradores do Bairro Nova Tucuruí (centro comunitário).
  - 3.3. Ausência de documento hábil que comprove a contratação da empresa CONSTRAMA Construções, Transporte e Serviços Ltda. e da Planilha Orçamentária.
  - 3.4. A relação de materiais fornecida pela Associação encontra-se incompleta e elaborada de forma equivocada, impossibilitando a realização de análise técnica por esta controladoria.
  - 3.5. O Parecer Técnico emitido pela ASIPAG, referente à realização dos serviços, foi elaborado por profissional não habilitado para tal atividade, impossibilitando esta Controladoria de se manifestar quanto à execução do objeto Conveniado.
4. De volta a 6ª CCG, em análise de fls.(48/50), atestaram a não prestação de contas no prazo regimental, descumprindo o que determina o art. 151 do Ato nº 24/94, vigente à época, o que levou à instauração de tomada de contas, bem como os documentos mostram que o repasse do convênio foi efetuado em transferência única através da ordem bancária nº 2007OB1500, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), depositados em conta corrente do Banco do Estado do Pará, nº 037, agência nº 00016, conta 003001105, em 14/12/2007, conforme fls.18.
5. Quanto a comprovação das despesas do convênio, verifica-se que estão compostas por duas notas fiscais de serviços de engenharia, quais sejam as de nº: 0111, de 18/12/2007, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a NF 0113, de 08/04/2008, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), ambas emitidas pela empresa CONSTRAMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, acompanhadas de recibos de quitação em cópia, restando pendente a comprovação de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).
6. A análise da Controladoria apontou ainda que não foi realizado processo licitatório e nem coleta de preços para contratação da empresa, fato que compromete o princípio da eficiência e da economicidade dispostos no ordenamento jurídico vigente.
7. Concluindo, a 6ª Controladoria, embasada também no Parecer Técnico da Controladoria de Obras, opina pela IRREGULARIDADE das contas, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de responsabilidade do Sr. JOSÉ ADJALMA RIDRIGUES DEMÉTRIO, Presidente à época, sugerindo a devolução do valor total do convênio, pelo exposto nos itens 5.2.2 e 7.2, de acordo com art. 158, inciso III, "b" do RITCE (Ato nº63/2012) c/c o art. 56, III,"b" e "d" da Lei Complementar nº 81/2012(Lei Orgânica do TCE/PA).



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

8. O Ministério Público de Contas em sua análise de fls. 56/57-verso, além de apontar a omissão no dever de prestar contas da Associação conveniente, considera que o relatório final de fiscalização do convênio não tem validade, pois subscrito por uma assistente social, portanto não era habilitada para fiscalizar obras de engenharia, bem como inexistente extrato da conta específica do convênio, concluindo pela IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade de José Adjalma Rodrigues Demétrio, para condená-lo à devolução integral do montante repassado, no valor histórico R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizado monetariamente acrescido de juros de mora, com fundamento no art.38, inciso III, alíneas “a” e “c” da Lei Complementar nº12/1993.
9. O Ministério Público de Contas opina ainda pela aplicação das multas previstas nos art. 73 e 74, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº12/1993.  
É o Relatório.

#### **VOTO**

Considerando que o responsável pelas contas em análise não apresentou a documentação comprobatória de despesas satisfatoriamente, julgo as contas de responsabilidade do Sr. José Adjalma Rodrigues Demétrio, IRREGULARES, com devolução de R\$ R\$-80.000,00 (oitenta mil reais), que deverá ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, (art. 158, III, “a” do Regimento Interno TCE/PA).

Aplico ao responsável às multas de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo débito apontado (art. 242) e R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela remessa intempestiva das contas (art. 243, III, “b”).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ADJALMA RODRIGUES DEMÉTRIO, CPF n.º 131.701.712-91, ex-presidente da Associação de Moradores do Bairro Nova Tucuruí, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 14.12.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), pelo débito apontado, e de R\$ 931,59 (Novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pelo descumprimento de prazo na remessa da prestação de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de junho de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry.  
JAP/0100342